

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850/001.362/90-91

SESSÃO DE 07 DE JULHO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.346

RECURSO 65.505 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1987.

RECORRENTE - SOCIEDADE DE ANESTESIOLOGISTAS SÃO LUCAS S/C LTDA

RECORRIDA - D.R.F. em SÃO JOSÉ DO RIO PREITO - SP

A.C.A.S.

DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.
Recurso Procedente.

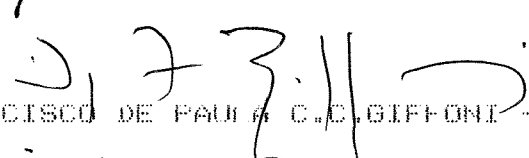
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE DE ANESTESIOLOGISTAS SÃO LUCAS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, Dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

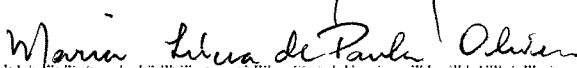
Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA C.C. GIFFONI - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA - PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850/001.362/90-91

ACÓRDÃO Nº 102-28.346

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. Ausente, justificadamente a Conselheira MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10850/001.362/90-91

RECURSO Nº: 65.505

ACÓRDÃO Nº: 102-28.346

RECORRENTE: SOCIEDADE DE ANESTESIOLOGISTAS SÃO LUCAS S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 17, lavrado em 19/10/92, contra SOCIEDADE DE ANESTESIOLOGISTAS SÃO LUCAS S/C LTDA, CGC nº 49.070.022/0001-17, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto - SP, formalizando a exigência de 133,70 B1NF no valor originário de 69,71 B1NF acrescido dos correspondentes gravames legais, sendo a multa de 50%, relativa à Contribuição do Programa de Integração Social (PIS DEDUÇÃO).

o lançamento.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 13/11/90 (fls. 20/27), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de nº 10850/0/7/91 foi proferida às fls. 36/37, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente in totum.

Ciente da decisão singular em 04/04/91 (fls. 40), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 10/04/91, reiterando, em suas Razões, anexadas às fls. 41, os argumentos formulados na fase impugnatória.

20.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850/001.362/90-91

ACÓRDÃO Nº 102-28.346

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly reading 'R.', is written below the text 'É o relatório.'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10850/001.362/90-91

ACÓRDÃO Nº: 102-28.346

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, Relator:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

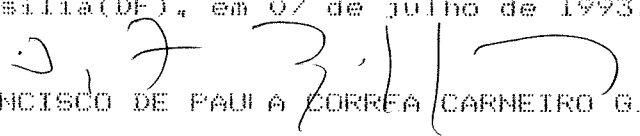
A exigência fiscal constante deste processo é decorrência da que foi apurado no processo matriz de nº 10850/001.361/90-26.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 12/04/93, e, conforme faz certo o Acórdão de nº 102 foi julgado totalmente procedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento total ao Recurso Voluntário.

Brasília(DF), em 07 de julho de 1993.


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI-RELATOR